



II ENCONTRO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RESPOSTA DO RÉU

Isla Squitine¹
Ingrid Elloar²
Sara Elaine Freitas de Oliveira³
Shayenne Miotto Bucarh⁴
Arlete Caroline⁵
Amaro Vinícius Bacinello Ramalho⁶

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o processo civil brasileiro, que utiliza-se do regime do contraditório por força de norma Constitucional expressa (art. 5º, LV). Sendo assim, nenhuma definição judicial pode ser obtida através da versão unilateral dos fatos levados a juízo por meio da ação do autor. Por esta razão, deve-se conferir ao demandado a oportunidade de manifestar nos autos a sua tese, uma vez que o processo contém a verdade de ambas as partes e, a sentença, “a verdade do juiz”.

O Código de Processo Civil regula no art. 297[6], quanto à resposta do réu, três situações distintas: a legitimidade exclusiva do réu para contestar (legitimidade para defesa) e promover ação pela via reconvenção (legitimidade *ad causam*), mais a legitimidade (igualmente conferida ao autor) para opor exceção ritual de incompetência relativa, de suspeição ou de impedimento do juiz (arts. 304 a 314).

Muito embora o artigo 297 demonstre certa taxatividade ao enumerar as possibilidades de reações do réu como sendo: contestação, defesa e reconvenção, estas possibilidades não são *numerus clausus*. Diversos outros dispositivos preveem outras formas de resposta do réu, como, por exemplo, a arguição de falsidade documental

2 METODOLOGIA

A resposta do réu pode ser definida como a resistência que este opõe ao pedido formulado pelo autor, por meio de uma defesa processual (objeção- art. 301 do CPC) e uma defesa de mérito, sendo considerado um ato processual pelo qual o réu impugna o processo e

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁴ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2.

⁵ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Rondônia – FARO – 2015-2

⁶ Docente Orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO.

a pretensão do autor. A defesa é processual, quando existe a impugnação do instrumento (ação ou processo) de que se pretende valer o autor para a afirmação do seu direito, objetivando evitar a análise do mérito, sendo apresentada através de uma preliminar de contestação se a matéria é de objeção (ex.: litispendência e a coisa julgada, materiais processuais de ordem pública) ou uma exceção em sentido estrito se a alegação é de incompetência relativa, suspeição ou impedimento do juiz.

A defesa é de mérito quando impugna o direito do autor, sendo realizada através da contestação de maneira substancial ou material, podendo ser indireta (quando consiste em opor fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor) ou direta (quando consiste em resistência que ataca a própria pretensão do autor, negando-a quanto aos fatos ou quanto ao direito material).

O prazo para apresentação de resposta do réu regra geral é de 15 dias, dentro do qual deve o réu apresentar, querendo, contestação, exceção, reconvenção. Sendo vários réus com procuradores diferentes, o prazo será em dobro (art. 191 do CPC), começando a contar, regra geral, da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido. (art. 241, III, do CPC).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Todo réu tem garantia ao direito da ampla defesa e, assim sendo, possui a oportunidade de apresentar sua resposta no processo civil. Neste guia de estudos do DireitoNet você poderá observar detalhes de cada uma das modalidades de defesa, quais sejam contestação, exceção e reconvenção, bem como verificar seus prazos, peculiaridades e hipóteses de cabimento. Ao final da leitura do material deste guia, você poderá responder questões dissertativas e ser avaliado individualmente pela equipe DireitoNet. Inscreva-se já e inicie seus estudos acerca das modalidades de resposta do réu previstas no Código de Processo Civil.

Em um primeiro momento, o réu deve fazer uma defesa processual relacionada aos pressupostos processuais. A defesa processual sempre é uma defesa indireta, pois o réu não está negando o direito, mas indicando um defeito processual, como, por exemplo, as condições da ação. Assim, a primeira coisa que o réu deve fazer é analisar os pressupostos processuais e as condições da ação. Sendo considerada a primeira espécie de defesa processual e indireta, pois o réu está alegando um problema na petição inicial. Ou seja, preliminarmente, o réu alegará as objeções do art. 301, CPC.

Passada a defesa processual, o réu fará a defesa material, que é direta, negando os fatos e o direito. Essa defesa é conhecida como defesa de mérito e é quando o autor está negando o direito. Contudo, ele também pode fazer uma defesa material indireta. Neste caso, sem negar o direito do autor, o réu impõe um fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito. Na defesa de mérito indireta, o réu não nega o fato, mas fala sobre outro fato existente que impede, modifica ou extingue o direito do autor. Assim, sempre que houver fatos extintivos, modificativos ou impeditivos de um direito estamos diante de uma defesa de mérito indireta.

Para que o réu faça defesa processual e material direta e indireta, ele se utilizara de três espécies de defesa: a contestação, a exceção e a reconvenção.

A exceção é uma espécie de defesa que serve especificamente aos pressupostos processuais relativos ao juiz. Esses pressupostos são jurisdição, competência e imparcialidade.

Assim, pela via da exceção, a incompetência relativa, o impedimento ou a suspeição do juiz devem ser alegados preliminarmente.

A reconvenção é uma forma de defesa usada para contra-ataque. Enquanto na contestação o réu se defende, na reconvenção ele contra-ataca. Assim, existem duas ações: uma movida contra o réu e outra contra o autor.

4 CONCLUSÃO

As inovações trazidas pelo projeto buscam dar efetividade aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, concentrando um maior número de atos processuais, evitando a realização de atos inúteis e a repetição de demandas quando possível solucionar diversas questões dentro do mesmo processo, como nas hipóteses de alegação de ilegitimidade passiva pelo réu e da possibilidade de litisconsórcio na reconvenção.

Com relação à resposta do réu, o projeto simplifica o procedimento, ao possibilitar que a contestação concentre todas as possíveis respostas do réu, evitando a formação de diversos autos apartados.

Estabelece um procedimento comum, aplicável a todas as causas, salvo disposição em contrário, bem como aos procedimentos especiais e ao processo de execução (art. 319), simplificando o rito processual.

A previsão da audiência de conciliação prévia, antes do oferecimento da contestação, torna o procedimento comum previsto no projeto assemelhado ao atual procedimento sumário e ao rito do processo trabalhista, uma vez que é obrigatório o comparecimento das partes. Possibilita assim maior celeridade, pois oportuniza as partes a composição logo no início da relação processual. Por outro lado, caso não haja interesse na composição naquele momento, podem desde logo se manifestar, evitando a realização de ato inútil.

Pelo visto, o projeto busca privilegiar a celeridade e a razoável duração do processo, sem descuidar da garantia da ampla defesa. Somente o tempo e a prática cotidiana poderão demonstrar se os objetivos pretendidos serão alcançados, caso aprovado o projeto, e se as inovações efetivamente implicarão em melhora na qualidade da prestação jurisdicional quanto ao tempo de resposta para as demandas dos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 5.869 de 11/01/1973, Código de processo civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973).** Emenda aglutinativa substitutiva global. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174669&filename=EMA+2/2013+%3D%3E+PL+6025/2005. Acesso em: 10 set. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7^a ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 22^a ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.